



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 887.833
Natureza: Recurso Ordinário
Apenso: Denúncia nº 837.215
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Prefeitura Municipal de Ibituruna
Recorrente: Francisco Antônio Pereira
Tereza Cristina Pereira de Figueiredo
Flávio Marques da Silva
Maria Ester Braga Machado
Ano de Referência: 2013

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso em comento deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por partes legítimas, Prefeito, Pregoeiros e membro da Equipe de Apoio do Município de Ibituruna à época, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

Ademais, é mister salientar que o presente se mostra tempestivo, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 335, c/c art. 168 do mencionado diploma legal**, haja vista que a intimação dos Recorrentes foi publicada no Diário Oficial de Contas de 17/04/2013 e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 17/05/2013, conforme Certidão de fl. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** (fls. 01/16) interposto em 17/05/2013 por Francisco Antônio Pereira e outros, Prefeito, Pregoeiros e membro da equipe de apoio do Município de Ibituruna à época, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão realizada em 05/02/2013, nos autos da Denúncia nº 837.215. Os recorrentes contestam o v. Acórdão, requerendo sua revisão e a decotação das penalidades impostas.

A Primeira Câmara julgou procedente a Denúncia oferecida por Gasper Pneus e Rodas Ltda, ao entendimento de que é restritiva à concorrência a exigência de pneus homologados por montadoras ou pneus de fabricação nacional, determinando que em futuros editais somente sejam exigidos pneus certificados pelo INMETRO, nos termos do Acórdão de fls. 431/434 – apenso.

Determinou, ainda, a observação aos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas em futuros editais semelhantes publicados pelo município e o encaminhamento a essa corte de contas de cópia do ato convocatório, sob pena de multa.

Aplicou, por fim, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos responsáveis.

O processo foi distribuído ao Conselheiro – Relator (fl. 18), sendo posteriormente encaminhado à Unidade Técnica para análise, que se manifestou entendendo pela manutenção da decisão recorrida (fls. 19/25).

Houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se a fundamentação do parecer ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. FUNDAMENTAÇÃO

As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pela Constituição estão a ela também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I – [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I – [...]

II – [...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII – [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IX – [...]

X – fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XII – [...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

XVIII – [...]

XIX – [...]

(...)

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – [...]

§ 3º – [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

I – [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI – [...]

VII – [...]

VIII – [...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X – [...]

XI – [...]

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XIV – [...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI – [...]

XVII – [...]

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI – [...]

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV – [...]

XXV – [...]

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII – [...]

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em noventa dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

§ 3º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 4º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.
[...]

(grifos nossos)

A Primeira Câmara julgou procedente a Denúncia oferecida por Gasper Pneus e Rodas Ltda, ao entendimento de que é restritiva à concorrência a exigência de pneus homologados por montadoras ou pneus de fabricação nacional, determinando que em futuros editais somente sejam exigidos pneus certificados pelo INMETRO, nos termos do Acórdão de fls. 431/434 – apenso.

➤ **Processo Licitatório nº 23/2010 – Pregão Presencial nº 03/2010**

Registro de preços para aquisição parcelada de pneus novos, câmara de ar protetora e serviços de recauchutagem de pneus usados, para veículos leves e pesados.

Contratadas: Minas Empresarial e Comércio de Pneus Ltda. e Tyresul Renovadora de Pneus Ltda.

Irregularidade no edital:

Restrição à concorrência devido à exigência de pneus homologados por montadoras ou pneus de fabricação nacional, contrariando o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A denúncia oferecida por Gasper Pneus e Rodas Ltda. em face do Procedimento Licitatório nº 23/2010, na modalidade Pregão Presencial nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

04/2010, deflagrado pelo Município de Ibituruna, que objetivava a aquisição parcelada de pneus novos, câmaras de ar, protetores e serviços de recauchutagem de pneus usados, resultando na contratação das empresas Minas Empresarial e Comércio de Pneus Ltda. e Tyresul Renovadora de Pneus Ltda.

Os denunciantes alegaram, em síntese, que o Edital em tela restringia a competição e feria a isonomia prevista na Carta Maior, ao exigir equipamentos originais das seguintes montadoras: GM, Chevrolet, Mercedes Benz, FIAT, VW, FIATALLIS, MF, MICHIGAN e YAMAHA, contrariando o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Alegaram os Recorrentes em sede recursal, que a Conselheira Relatora votou pela não aplicação da multa, uma vez que inexistiu prejuízo à Administração Pública.

Afirmaram, ainda, que a denúncia é vaga e desprovida de elementos objetivos e que o edital empregou o termo original no sentido de compatível, tendo havido um erro meramente formal. Para os Recorrentes não existem nos autos elementos caracterizadores da ocorrência de dano ao erário municipal e que foram realizadas compras no valor ínfimo de R\$ 1.028,00 (um mil e vinte e oito reais) para manter o funcionamento de uma ambulância.

Invocaram por fim, a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa aplicada aos responsáveis, uma vez que a aplicação da mesma comprometeria a renda familiar dos Recorrentes, conforme documentação de fls. 10/13.

Impende destacarmos, que os Recorrentes não trouxeram aos autos, fundamento jurídico plausível ou qualquer documentação a fim de desincumbirem-se das ilegalidades elencadas.

Deste modo, verifica-se não assistir razão aos argumentos apresentados pelos Recorrentes, em sede recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Esta conclusão decorre do fato de ter sido constatada a inclusão de especificação técnica capaz de restringir a participação de possíveis interessados no Certame, ferindo preceitos básicos das licitações públicas.

A mencionada exigência afrontou o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que alberga o princípio da competitividade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Observamos, assim, a violação a vários dispositivos legais e normativos sob responsabilidade dos jurisdicionados e agentes públicos, emergindo como infringência aos princípios que regem à Administração Pública Municipal (art. 37, caput da Constituição da República de 1988), em especial, o princípio da legalidade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86), aduz-se:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Deste modo, estamos diante de flagrantes ilegalidades praticadas pelos jurisdicionados, passíveis de responsabilização nos termos da Lei.

Nesse diapasão, na visão da escola clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 47) e de Luís Roberto Barroso (Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, 1997, p. 16/17), há o ensinamento, respectivamente, que o princípio da legalidade:

[...] é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei.

[...] na prática, seria o princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Violando as leis, o mau gestor público viola a vontade popular, isto é, pratica uma ilicitude qualificada, impondo assim, o julgamento ressaltado de suas próprias contas e de seus atos administrativos, repercutindo em sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*, mesmo diante da ausência de comprovação de dano direto ao erário.

Atente-se à observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na cominação, que permeou o julgamento.

O princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, anotado por Canotilho (Direito constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 262) como o mais importante princípio de todo o direito e, nesse particular, ao direito administrativo, compreenderá *lato sensu* a observância dos requisitos da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse diapasão de ensinamento, a adequação se apresenta como a conformidade da medida adotada para realização de um fim; a necessidade como a inexistência de outro meio mais eficaz para obtenção do fim perquirido e; a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

proporcionalidade em sentido estrito, o equilíbrio entre um meio e seu fim, com maior projeção de efeitos e menor ônus ao indivíduo.

Deste modo, surgirá a justa medida, proporcional, razoável, onde os meios e o fim são colocados em equação, isto é, mediante um juízo de ponderação equânime. A imposição de tal justa medida na forma de sanção pecuniária imposta por essa Egrégia Corte ao mau administrador público em testilha, busca a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.

Tem-se, assim, que a alegação de que seria excessivo o valor da multa imposta no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não encontra respaldo capaz de alterar a condenação aplicada à espécie, já que de acordo com o art. 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG, poderia o Tribunal ter fixado multa de até R\$ 35.000,00 pelos atos tidos como ilegais, mostrando-se razoável e proporcional o *quantum* sancionado. Ainda, no que pertine ao suposto gasto proveniente do pregão no montante de apenas R\$ 1.028,00 (um mil e vinte e oito reais), o que tornaria desproporcional o valor da condenação, torna-se importante frisar que não ocorreu a comprovação deste gastos pelos Recorrentes.

Conclusivamente, diante das razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, o Ministério Público de Contas não encontrou fundamentos capazes de modificar a decisão exarada pela Primeira Câmara, uma vez que dispositivos legais foram desconsiderados e a competitividade comprometida no caso *sub examine*.

Não obstante a manutenção da decisão recorrida, entende este *Parquet*, que é viável o parcelamento das multas impostas a cada um dos responsáveis, consoante o disposto nos arts. 323 e 366 do RITCEMG, diante dos documentos acostados e dos termos apresentados no recurso em testilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** seja **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**, mantendo-se irretocável no mérito o v. Acórdão proferido pela Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelas próprias razões e fundamentos esposados; mas permitindo-se o parcelamento do débito nos termos disciplinados no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, após o trânsito em julgado, que sejam devidamente intimados os Recorrentes e cumprido o disposto no **art. 366 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, observando-se as providências de praxe cabíveis à espécie.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)